



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de novembro de 1989.

ACORDÃO Nº

Recurso nº RD/303-0.049

Recorrente BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

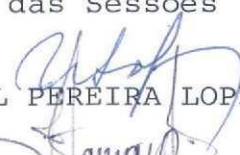
Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para obtenção de laudo junto ao I.N.T., nos termos propostos pelo Relator, vencidos os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Hélio Loyolla de Alencastro.

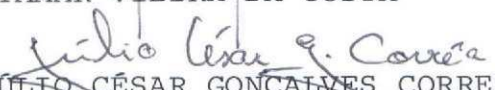
Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, DURVAL BESSONE DE MELO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

PROCESSO Nº: 10845.000.630/87-49

RECURSO RD/Nº 303-0.049

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/03-0.034

RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata este processo de Recurso Especial de Divergência -RD, interposto pela empresa referenciada, tempestivamente, contra decisão prolatada pela 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 303-25280, de 21 de setembro de 1988, assim ementado(fls. 109):

"I.I. - Importação de Vitamina e a acetato (acetato de tocoferol) não foi objeto de negociação no âmbito do GATT, que somente contempla com redução de alíquota, a forma álcool dessa vitamina, nos termos da Lista III(Brasil) do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Discriminou mercadorias nos documentos de importação diferente da efetivamente trazida para o país, caracteriza declaração indevida.

Importar mercadoria diferente da discriminada na GI, tipifica infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa prevista no artigo 169, I, b, do Decreto-lei 37/66 regulamentado pelo artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91030/85.

Recurso a que se nega provimento."

Juntou, a recorrente, os Acórdãos nº 301-25045/85 e 301-25053/85, assim como cópia da ementa do Acórdão nº 301-25073/85, para configurar o dissídio jurisprudencial, ensejando o encaminhamento do processo a esta CSRF(fls. 140,145 e 150):

Nas razões apresentadas em seu recurso, às fls. 125/139, a empresa argumenta o seguinte:

I - Preliminarmente

1. Conversão de julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT

1.1 A Câmara recorrida rejeitou o pedido de di-

ligência ao INT subtraindo da recorrente a possibilidade de obter informação técnica sobre o produto importado.

1.2 O LABANA assim se pronunciou:

"Não se trata de VITAMINA "E" TOCOFEROL (ÁLCOOL).

Trata-se de VITAMINA "E" ACETATO - ACETATO DE TOCOFEROL, um conjunto orgânico de constituição química definida e isolado, um derivado de VITAMINA "E", uma vitamina."

1.3 Foi o auto de infração de fls. lavrado contra a Recorrente, de forma simplista, pois como demonstrado no curso do processo, o produto importado corresponde a um líquido incolor insolúvel em água, contendo, NO MÍNIMO, 97% DE VITAMINA "E" (Tocoferol). Os 3% restantes correspondem ao ácido acético, elemento neutro, repita-se, neutro, em relação às propriedades ativas da Vitamina "E" (Tocoferol), elemento neutro esse que tem por única finalidade dar estabilidade à vitamina em questão."

1.4 A vitamina "E" (Tocoferol) é estável em ausência de oxigênio e luz. Aliás, outra não é a posição da Enciclopédia Tecnológica Arancelaria, ao se pronunciar sobre a posição 29.38, da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas. Essa estabilidade torna praticamente inviável a utilização comercial da Vitamina "E" (Tocoferol), daí ser adicionada a ela pequena quantidade (3%) de ácido acético, que a estabiliza sem comprometer o elemento ativo da vitamina em questão e sem transformá-la em qualquer derivado seu.

1.5 Solicita seja o julgamento convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia a fim de que aquele órgão se digne responder se o acréscimo de 3% do ácido acético aos 97% de Vitamina "E" (Tocoferol), descaracteriza este produto a ponto de considerá-lo como um seu derivado - acetato de tocoferol.

2. Conversão do julgamento em diligência a Comissão de Política Aduaneira - CPA

2.1 O julgamento do recurso voluntário à Câmara

7.

ra "a quo" foi convertido em diligência à CPA para que esta se pronunciasse sobre as negociações da Vitamina "E" (Tocoferol), no âmbito do GATT (item 11 do Parecer nº 219) e não para tecer considerações sobre a composição técnica do produto em questão e, muito menos, julgar a classificação adotada pela recorrente.

2.2 Reitera o pedido de se encaminhar o processo à CPA para que esta indique quando e como se deu a aprovação, pelas Partes Contratantes, da concessão brasileira constante da Lista III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT.

II- Mérito

a) É certo que a Vitamina "E" (Tocoferol) foi negociada junto ao GATT para ter o tratamento beneficiado. O que não é certo é a competência do CPA para entender que 3% de ácido acético, que é um elemento neutro, são suficientes para excluir o produto importado pela Recorrente do tratamento privilegiado;

b) A Lista III foi submetida ao GATT e aceita pelas Partes Contratantes sem qualquer contestação pelo Brasil, através de um "Ex" do real alcance para Vitamina E;

c) Não é possível se apresentar restrições do alcance do produto importado pela recorrente sob a alegação de que contém 3% de ácido acético;

d) O produto importado é Vitamina "E" (Tocoferol). Não concorda com as restrições apresentadas pela CPA ao alcance do produto importado, extrapolando o que foi negociado no GATT, sob a alegação de que este contém 3% de ácido acético;

e) Não concorda, igualmente com as multas aplicadas porque não ocorreu declaração indevida de mercadoria já que importou Vitamina "E" (Tocoferol) ao amparo de Guia de Importação.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões aduzindo que (fls. 157/158):

a) o produto, ao ser submetido à identificação por cromatografia, foi identificado como Vitamina E acetato - Acetato de Tocoferol (conforme substância padrão). Com isso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, sujeitando a empresa à multa prevista no art. 169, I, b, do Dec.-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, II, do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

b) Identificada a mercadoria importada, constatou-se que esta não se enquadra na Lista das Concessões Tarifárias dadas pelo Brasil no Quadro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

7.

c) tipificadas as infrações previstas nos arts. 524, "caput" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, a Fazenda Nacional requer seja mantida a decisão de segunda instância.

É o relatório.



Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

A empresa, desde o início da demanda, vem insistindo para que se realize diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT-, a fim de que seja esclarecido o ponto em relação ao qual não há concordância das partes (fls.30, 32, 77, 120 e 131).

A recorrente, nos documentos com que instruiu a impo~~r~~tação, discriminou o produto como (fls. 06):

- VITAMINA E - TOCOFEROL - OLEOSA F.G.

O laudo, no qual se baseou a Fazenda Nacional para a autuação diz que a mercadoria é (fls.10):

- VITAMINA E - ACETATO (ACETATO DE TOCOFEROL)

Entendo que se deva proporcionar à empresa o mais amplo direito de defesa.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, adotando-se as seguintes providências:

1. O processo deverá ser enviado à repartição de origem (DRF/SANTOS) para:

1.1. notificar a empresa para formular, se desejar, quesitos ao INT que entender importantes;

1.2. dar vista ao AFTN autuante para igual providência.

1.3. juntar amostra do produto para remessa ao INT.

2. Após, o processo deverá ser enviado ao INT para, além de outros eventualmente formulados, responder os seguintes quesitos, em relação ao produto:

2.1. Qual seu aspecto?

2.2. Qual sua identificação por cromatografia?

2.2.1. É positiva para Vitamina E - Tocoferol, ou, ao contrário, é positiva para Vitamina E - Acetato (Acetato de Tocoferol)?

2.3. Sua identificação química por via úmida é positiva para Vitamina E?

2.4. Indicar:

2.4.1. Índice de refração a 20° C.

2.4.2. Densidade a 20° C.

2.5. Qual o percentual de ácido acético?

2.6. A presença do ácido acético neste caso, é única e exclusivamente para dar estabilidade à Vitamina E?

2.7. O ácido acético, neste caso, é elemento neutro, não descaracterizando o produto, isto é, Vitamina E - Tocoferol?

2.8. O produto é Vitamina E - Tocoferol, ou, ao contrário, Vitamina E - Acetato (Acetato de Tocoferol)?

7.

Brasília-DF, 29 de novembro de 1989.



Itamar Vieira da Costa
Relator